



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA/GO
CURSO DE DIREITO

LAÍS ALCANTARA SUDRÉ

**COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS POR MEIO ELETRÔNICO:
O USO DO APLICATIVO WHATSAPP COMO MECANISMO DE
INTIMAÇÃO**

GOIANÉSIA

2020



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA/GO
CURSO DE DIREITO

LAÍS ALCANTARA SUDRÉ

**COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS POR MEIO ELETRÔNICO:
O USO DO APLICATIVO WHATSAPP COMO MECANISMO DE
INTIMAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG – Faculdade Evangélica de Goianésia, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Adonis de Castro Oliveira.

GOIANÉSIA-GO
2020

**COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROESSUAIS POR MEIO ELETRÔNICO:
O USO DO APLICATIVO WHATSAPP COMO MECANISMO DE
INTIMAÇÃO**

Goianésia, Goiás, _____ de _____ de 2020

BANCA EXAMINADORA

Presidente e Orientador: Prof. Esp. Adonis de Castro Oliveira
Faculdade Evangélica de Goianésia

Membro Titular:
Faculdade Evangélica de Goianésia

Membro Titular:
Faculdade Evangélica de Goianésia

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus em primeiro lugar pela oportunidade de poder estudar e estar concluindo este importante curso de bacharel em Direito, por ele ter me dado forças durante este projeto de pesquisa com saúde para chegar até o final. Sou grata a minha família pelo apoio que sempre me deram durante toda a minha vida. Também deixo um agradecimento especial ao meu orientador Adonis de Castro, pelo incentivo e pela dedicação do seu tempo ao meu projeto de pesquisa, bem como a todos os professores do meu curso pela elevada qualidade de ensino oferecido.

COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS POR MEIO ELETRÔNICO: O USO DO APLICATIVO WHATSAPP COMO MECANISMO DE INTIMAÇÃO

Laís Alcantara Sudré

RESUMO: Para obter um processo mais ágil, a justiça brasileira está informatizando os procedimentos com o intuito de afastar a morosidade processual. Portanto o Poder Judiciário regulamentou a informatização processual por meio do Processo Judicial Eletrônico (Pje). O problema da pesquisa busca discorrer sobre: a importância do estudo do reposicionamento processual no âmbito jurídico, suas vantagens e a comunicação dos atos processuais, especificamente a citação e intimação por meio eletrônico, bem como o uso do aplicativo WhatsApp como ferramenta de intimação. Os objetivos específicos são: analisar como os avanços tecnológicos podem contribuir com o acesso à justiça para alcançar o direito de forma ágil e eficaz; apontar as fundamentações legais que abrangem o processo eletrônico e seus atos de comunicação, bem como o uso do aplicativo WhatsApp pode colaborar, já que simplifica as intimações. A metodologia aplicada é a pesquisa bibliográfica e exploratória, com linha hipotético-dedutivo e abordagens descritivas, através da análise de normas jurídicas. Como resultado do trabalho chegou-se à conclusão de que a informatização do processo judicial eletrônico, elimina os procedimentos burocráticos, tendo em vista que as ferramentas tecnológicas contribuem para este avanço no trâmite processual, visto que, com as técnicas de intimação ampliadas, traz novas possibilidades de comunicação de atos processuais, como por exemplo o aplicativo WhatsApp, com o intuito de agilizar a comunicação entre as partes, e por consequência contribuir para a economia processual.

PALAVRAS-CHAVE: Processo eletrônico. Citação e Intimação. Comunicação de atos.

ABSTRACT: In order to obtain a more agile process, the Brazilian justice system is computerizing the procedures in order to remove procedural delays. Therefore, the Judiciary has regulated procedural computerization through the Electronic Judicial Process (Pje). The research problem seeks to discuss: the importance of studying procedural repositioning in the legal sphere, its advantages and the communication of procedural acts, specifically the summons and subpoena by electronic means, as well as the use of the WhatsApp application as a subpoena tool. The specific objectives are: to analyze how technological advances can contribute to access to justice to achieve the law in an agile and effective way; point out the legal grounds that cover the electronic process and its communication acts, as well as the use of the WhatsApp application can collaborate, since it simplifies subpoenas. The applied methodology is bibliographic and exploratory research, with a hypothetical-deductive line and descriptive approaches, through the analysis of legal norms. As a result of the work, it was concluded that the computerization of the electronic judicial process eliminates bureaucratic procedures, considering that technological tools contribute to this progress in the procedural process, since, with the expanded subpoena techniques, it brings new possibilities for communicating procedural acts, such as the WhatsApp application, in order to streamline communication between the parties, and consequently contribute to procedural savings.

KEYWORDS: Electronic process. Citation and Summons. Communication of acts.

INTRODUÇÃO

As grandes descobertas virtuais junto com as evoluções tecnológicas provocaram um grande impacto perante a sociedade no transcorrer dos anos. No tocante aos avanços da internet e das inovações junto a sociedade, podemos então analisar a questão da influência dessas ferramentas no Poder Judiciário.

No âmbito jurídico, para que o tempo de trâmite e resposta processual seja cada vez mais célere, a internet vem sendo integralizada cada vez mais. Em razão disto, vale ressaltar que ainda existe uma necessidade de melhoria, pois as inovações levaram certo tempo para ocorrer, pois durante esse transcurso tiveram a necessidade de realizar constantes ajustes técnicos e operacionais, com o intuito de melhorar e diminuir as falhas encontradas, tanto no que diz respeito ao operacional quando ao intelectual, pois para um resultado operacional eficaz, se faz necessário que seu operador tenha conhecimento apropriado para ter finalidades e funcionalidades efetivadas.

Assim, destaca-se que o presente artigo aborda a tendência da modernização e atualização do processo judicial, fazendo menção sobre a comunicação dos atos do processo por meio eletrônico, como prevê o Código de Processo Civil, em destaque as citações e intimações por meio digital, ressaltando ainda, a validade do ato de intimação através do aplicativo WhatsApp, que ainda sem previsão legal específica, mas detém o aparato da jurisprudência.

É clara a necessidade do Poder Judiciário com relação ao uso de meios eletrônicos, haja vista que, um processo totalmente digital traz agilidade e rapidez para os que operam bem como ao jurisdicionado, apontando ainda a garantia do devido processo legal sem qualquer violação.

Sendo assim, o tema abordado nesta pesquisa surgiu de uma reflexão sobre os mecanismos de acesso à justiça, bem como apontando de forma específica o processo eletrônico e as comunicações dos atos processuais, e o uso do aplicativo WhatsApp como ferramenta de intimação. Prontamente, a justificativa da escolha do tema se dá em razão de inúmeros benefícios advindos da tecnologia junto a acessibilidade a justiça, trazendo assim uma grande contribuição aos que atuam diretamente no âmbito jurídico bem como também ao jurisdicionado.

Para especificar com exatidão, o problema da pesquisa busca discorrer sobre: qual a importância do estudo do reposicionamento processual no âmbito jurídico, quais as vantagens

advindas da informatização no trâmite processual e como se dá a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, bem como qual a relevância em razão do uso do aplicativo WhatsApp como ferramenta de intimação. Espera-se responder ainda, qual o amparo legal e aplicabilidade processual do tema abordado.

O presente trabalho tem como objetivo geral apresentar os benefícios ocorridos por meio da tecnologia no Poder Judiciário. Os objetivos específicos são: analisar como os avanços tecnológicos tendem a contribuir com o acesso à justiça; esclarecer que, com os avanços o direito é alcançado de forma ágil e eficaz; apontar as fundamentações legais que abrangem o processo eletrônico e seus atos de comunicação; por fim, como a usabilidade do aplicativo WhatsApp tende a colaborar, uma vez que simplifica as intimações.

A metodologia aplicada é a pesquisa bibliográfica e exploratória, com linha hipotético-dedutivo e abordagens descritivas. Como fonte de pesquisa são utilizados leitura de livros, artigos coletados em endereços jurídicos da internet, ainda também em uma pesquisa legal, além de suporte da doutrina de forma a analisar normas jurídicas referentes ao tema posto.

Com vistas a atingir o objetivo proposto, num primeiro momento, faremos um breve histórico no que diz respeito a evolução do processo Judicial e as normas que buscaram imprimir celeridade ao processo, destacando aquelas que se serviram dos recursos tecnológicos para alcançar tal objetivo, bem como abordaremos a Lei nº 11.419/2006, falando sobre a informatização do processo judicial no Brasil e as alterações ocorridas no Código de Processo Civil de 2015, em relação ao uso de tecnologias no sistema judicial, mencionando ainda breves inovações decorrentes da pandemia do Coronavírus (COVID-19) na plataforma digital do âmbito jurídico. Num segundo momento, falaremos sobre a comunicação dos atos no processo eletrônico, quais sejam especificamente: citação e intimação e os benefícios advindos com o intuito de proporcionar celeridade processual e reduzir custos, bem como alguns princípios regentes do processo eletrônico, e por fim, num terceiro momento, trataremos sobre a utilização do aplicativo WhatsApp como mecanismo de intimação, ressaltando temas como: agilidade e eficácia.

1 EVOLUÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

A lei 8.245/91 foi a primeira legislação a referir a utilização de meio eletrônico para a prática processual. A mesma era conhecida como lei do inquilinato, trazia em seu artigo 58, inciso IV, a citação pelo fac-smille, desde que tivesse uma cláusula autorizadora em contrato.

Visando melhorias, foi criado os Juizados Especiais com a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Lei na qual significa um marco, pois simplifica o processo, como por exemplo o julgamento na fase de conciliação, a impossibilidade de citação por edital, entre outras mudanças que diminuiriam drasticamente o tempo do trâmite processual, resultando em uma conclusão mais rápida do litígio.

Em 1999, foi introduzida a Lei do Fax (Lei 9.800/99) que permitia às partes a utilização de sistema de transmissão de dados através de fac-smille ou meio similar, para a prática de atos processuais que dependessem de petição, excluindo-se, os demais. As partes deveriam apresentar o original em até cinco dias.

Em 2001, com a instituição dos Juizados Especiais Federais estabelecido pela lei 10.259 de 12 de julho de 2001, no parágrafo 2º do artigo 8º, tem a admissão de intimação das partes e recebimento de petição por via eletrônica, sem a necessidade de apresentar posteriormente os originais. No mesmo ano, é editada a medida provisória 2.200/01 que cria a infraestrutura de chaves pública do Brasil-ICP, com o intuito de garantir a autenticidade, a integralidade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica através de certificados digitais, legalizando assim a assinatura digital no país.

A Emenda Constitucional de número 45 no ano de 2004, trouxe ao inciso LXXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Nesse sentido, a primeira impressão é de que tal comando constitucional seria apenas para indicar que o processo precisaria de uma aceleração e que o papel do legislador constitucional seria apontar nesse sentido, como uma maneira da prestação jurisdicional se tornar mais efetiva para os indivíduos que buscavam uma solução para os conflitos de interesses, mas na realidade, o legislador começa a pensar de forma nítida sobre a abertura de inovações no campo processual, como no processo eletrônico visando reduzir o tempo de duração dos processos judiciais. Sobre o discorrido, vejamos o que menciona José Carlos Borges:

O princípio do acesso à justiça impede que o legislador crie obstáculos a quem teve seu direito lesado, ou esteja sob a ameaça de vir a tê-lo, de submeter sua pretensão ao Poder Judiciário. Entretanto, é possível que se estabeleça condições para o exercício deste direito. Esse acesso deve ser efetivo e material, devendo o Estado dirimir a lide ou legitimar a situação ofertada em prazo razoável. Não é suficiente que o judiciário receba a demanda e assegure o direito de ação processual, haja vista a necessidade de uma decisão justa para concretizar essa garantia constitucional. Devido a isso, a Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu no art. 5º, o inciso LXXXVIII, dispondo que “a

todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Esta inovação garantia constitucional fundamental, vez que reflete justamente os anseios sociais atuais e a necessidade de um processo com duração a realizar o direito (BORGES, 2010).

Segundo Almeida Filho (2010, p. 48): “O texto constitucional recém alterado pela Emenda nº 45 visa, ainda que subjetivamente, reduzir o tempo de tramitação processual”. Para alcançar com êxito a efetividade com relação a celeridade processual, o processo eletrônico está sendo um meio utilizado, descreve Almeida Filho (2010, p. 19): “Com a ampliação dos conflitos e a necessidade de um Judiciário mais rápido e eficaz, o meio eletrônico se apresenta como adequado e eficaz para enfrentar esta situação”.

No ano de 2006, o Código de Processo Civil traz alterações, modificando o processo de execução cível, fazendo menções ao processo eletrônico, apresentando por exemplo a penhora-online. Eis que posteriormente surge mais um avanço com a lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização no processo judicial, que através da tecnologia está cada vez mais presente na comunicação de atos e transmissão de peças em todos os graus de jurisdição. A principal mudança trazida por essa Lei, foi a utilização de meios eletrônicos para transmitir, processar e arquivar os dados, de forma satisfatória para a formação de todas as fases e atos processuais, autorizando um julgamento de forma célere, devido ao uso apenas de meios digitais, resultando ainda em poucos custos e sem o uso de papéis, pois descarta os tradicionais autos de processos em versão impressa.

Neste pensamento discorre Claudio Mascarenhas Brandão (2012, p. 752): “(...) um sistema de processamento de dados desenvolvido para possibilitar o exercício do direito de ação através dos meios de redes de comunicação, que possibilitem o tratamento, a compilação, o armazenamento e a transmissão dos dados nele existentes, por meio de grau de inteligência dos atos, permitindo a automação dos procedimentos, objetivando-se a redução da ação humana na realização de ações recorrentes” . No mesmo sentido expõe ainda José Geraldo Pinto Junior:

Com a publicação da Lei nº 11.419, em 2006, que trata informatização do processo judicial, pode-se dizer que o Poder Judiciário brasileiro adentrou no Século XXI, tendo início o desuso dos autos em papel, os quais passarão a existir em um ambiente virtual. Todavia, sendo o processo judicial em meio físico – papel – utilizado desde os tempos remotos até os atuais, a mudança para o meio digital, onde os autos serão acessados por meio de computador e as petições, decisões e documentos serão apenas arquivos digitais, certo é que haverá uma necessidade de os operadores do Direito se familiarizarem com a tecnologia, o que nem sempre é fácil. Da mesma forma, inicia-se uma mudança de paradigmas até então existentes, porquanto os procedimentos

deverão se adequar à nova realidade de um processo judicial sem papel, virtual (PINTO JÚNIOR, 2014, p.335).

Em 2009, através de Acordo de Cooperação Técnica 73/2009 o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais, foi criado o Pje, sendo este o Programa de Tramitação processual eletrônico produzido pelo CNJ. Com a implementação do meio eletrônico, via Processo Judicial Eletrônico – Pje, qualquer ação poderá e deverá ser proposta eletronicamente. No âmbito judicial, um dos principais motivos para se adequar ao uso do meio eletrônico, é a disponibilidade do acesso ao processo 24 (vinte e quatro) horas por dia, podendo obter o acesso em qualquer localidade do mundo, por meio da rede mundial de computadores. O Pje também objetiva realizar o uso inteligente da tecnologia com o intuito de trazer uma prestação jurisdicional mais célere, acessível, econômica e eficiente. Destaca-se o posicionamento de Humberto Theodoro Junior:

Outro aspecto relevante da duração razoável é o movimento em prol da adoção do processo eletrônico. Percebe-se, de imediato, que, em decorrência da diversidade de níveis de informatização do sistema jurisdicional e mesmo dos profissionais, o Novo CPC adotou um modelo misto, indicando, a um só tempo, como serão praticados os atos processuais em autos de processo de papel e/ou eletrônico. O regramento será cambiante em conformidade com o ambiente de funcionamento. (THEODORO JUNIORE ET AL, 2015, p. 173).

O Pje (Processo Judicial Eletrônico), é um conjunto de arquivos organizados por meio de uma plataforma eletrônica, com o intuito de guardar documentos, em demandas eletrônicas, onde através das partes e operadores, ocorre a juntada de documentos novos, até que haja o fim da lide. Vale ressaltar que as petições e outros documentos são juntados de forma automática, não necessitando fazer a carga dos autos. A demanda judicial deve ser composta em acordo com algumas condições técnicas, como formatos de papel, tamanhos e tipos de arquivos, entre outros. Sobre isto Silva Júnior Lira menciona:

A informatização do processo judicial fundamenta-se na imprescindibilidade de se ampliar democraticamente o direito de acesso à justiça, através da racionalização, automação das atividades praticadas nos órgãos jurisdicionais. O Processo Judicial Eletrônico inaugura a automação processual, através da utilização de sistema de gerenciamento de documentos por meio eletrônico que, além de permitir uma dinamização das ações necessárias para o regular andamento do feito colabora com a simplificação dos procedimentos (LIRA; SILVA JUNIOR, 2013, p. 6).

Almeida Filho (2010, p. 52) diz que o Pje é um instrumento que permite uma agilidade maior na comunicação dos atos processuais, logo isso vai atingir o procedimento como um todo. “Dentro desta nova ordem processual, o processo eletrônico aparece como mais um instrumento à disposição do sistema judiciário, provocando o desafogo, diante da possibilidade de maior agilidade na comunicação dos atos processuais e de todo o procedimento”. Ainda sob o prisma do processo judicial eletrônico, Marcelo Mesquita Silva expõe:

O processo eletrônico visa a eliminação do papel na tramitação das mais diversas ações, afastando a tradicional realização dos atos mecânicos, repetitivos, como o ato de protocolar uma inicial, a atuação do processo, a numeração de folhas. Acaba a tramitação física dos autos a distribuição para a secretaria (ou cartório), desta para o gabinete do promotor ou magistrado, e a necessidade de carga dos autos. Facilita a comunicação dos atos processuais com a intimação de advogados e de partes, realizada diretamente no sistema, agiliza a confecção de mandados, ofícios, publicações, expedição de precatórias cartas de ordem e outros. (SILVA, 2012, p.13).

Neste sentido é importante mencionar, que o Brasil e o mundo vêm assistindo à propagação do coronavírus (COVID-19), que está afetando brutalmente a economia mundial. No Brasil iniciaram-se diversas medidas com o intuito de conter a disseminação desse vírus que causou milhares de mortes além de prejuízos de diversas ordens. Logo, o direito processual e conseqüentemente as resoluções de conflitos, também sofrem com os impactos da propagação do vírus, e que exigem soluções rápidas. Em decorrência disto, houve Tribunais que suspenderam os prazos de processos físicos, bem como atendimentos presenciais, editando atos que suspenderam ainda os prazos dos processos eletrônicos, salvo os atos urgentes. Como está disposto no artigo 314 do Código de Processo Civil: “ durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição”.

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça), definiu ainda, medidas que necessariamente devem ser garantidas em tal período. Haja vista que, em tempos de processo eletrônico, foi extremamente favorável para uma padronização nacional dos serviços judiciários, portanto, os advogados públicos e privados podem atuar em todos os tribunais do país. Neste sentido, podemos extrair lições para lidar com situações graves como essa, como por exemplo a necessidade de ampliação do uso da tecnologia na solução dos conflitos e a justiça digital, pois desta forma permite que os jurisdicionados continuem a resolver seus litígios, juntamente com a possibilidade de os advogados exercerem suas atividades a distância.

Neste interim, a propagação do vírus desperta a necessidade de facilitação do acesso à justiça por meio digital, pois para evitar uma paralização da justiça com a presente situação encontrada, é preciso desenvolver o uso de sistemas já existentes e criar outras plataformas simples. Se faz necessário ampliar o uso dos meios online e suas funcionalidades digitais no Judiciário, sob pena de prejuízo não só dos advogados, mas também de seus assistidos.

Além disso, a disseminação do vírus levou ao Tribunal de Justiça de Goiás, juntamente com o Ministério Público e a Defensoria Pública, a celebrarem um acordo para desenvolver a tramitação eletrônica de procedimentos e processos criminais, demonstrando uma iniciativa de modernização, através do Decreto Judiciário nº 831/2020, onde será implantado o Processo Judicial Digital (Projudi/PJD), para então virtualizar novas ações, comunicados, procedimentos policiais e medidas de natureza criminal, demonstrando-se assim uma iniciativa de modernização da prestação jurisdicional. Neste sentido destaca o desembargador Walter Carlos Lemes: “Esse é um momento histórico para nós do Poder Judiciário goiano. O Tribunal de Justiça está tentando implantar a tramitação eletrônica para os processos criminais há muito tempo e é um orgulho conseguir fazer isso na minha gestão. Eu e minha equipe temos trabalhado arduamente na informatização do tribunal, pois é um dos legados que quero deixar. Com a experiência que temos na área cível, totalmente eletrônica, é notório o ganho de produtividade e eficiência na prestação jurisdicional após a implantação do processo digital”.

No entanto, em razão dos processos eletrônicos trazerem a possibilidade de trabalhar por meio da modalidade de teletrabalho/*home office*, proporcionou ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) uma alta produtividade, estando este entre os dez Tribunais mais produtivos do país, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Afirma ainda o Desembargador Walter Carlos Lemes: “muito antes de sonharmos viver uma situação tão excepcional, sempre foi minha meta investir em tecnologia, em informatização. Estamos colhendo os frutos agora”.

Além disso, outro importante detalhe foi da alteração da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) por meio da Lei 13.994/2020, que incluiu um parágrafo ao artigo 22 da Lei 9.099/95 prevendo expressamente a possibilidade de se ter a conciliação não presencial no âmbito dos juizados Especiais Cíveis. Artigo 22 § 2º diz que: “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. (Incluído pela Lei 13.994/2020). Assim, é possível que a audiência de

conciliação seja feita por meio de chamadas de vídeo ou por aplicativos que transmitem sons e imagens, como WhatsApp, o Skype, Zoom, entre outros.

Isto posto, é importante ressaltar tamanha contribuição dos meios digitais no âmbito jurídico, onde muitas pessoas podem trabalhar de forma remota, obtendo produtividade, acessibilidade, flexibilidade, agilidade e rapidez, contribuindo ainda com a possibilidade de realização de reuniões virtuais para sessões de conciliação, sessões de julgamento por vídeo conferência, e entre outras possibilidades trazidas por meio da tecnologia sob o prisma jurídico.

1.1 O processo eletrônico e a nova sistemática processual

Como abordado anteriormente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o órgão responsável por elaborar o Processo Judicial Eletrônico (Pje), bem como as novas tecnologias, com o intuito de expandir o acesso à justiça, e proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere, acessível, eficiente e econômica, dentre outros. Neste sentido Lazzari e Aires (2014, p. 16) menciona: “No contexto de modernização do judiciário brasileiro, a Lei nº 11.419/2006 regulamentou a informatização do processo judicial, estabelecendo o Processo Judicial Eletrônico. Nesse diapasão, o CNJ conduz uma das ações que mais tem contribuído para a sedimentação do Processo Eletrônico, que seria a utilização de Tecnologia da Informação e Comunicação (TICs), de cuja qualidade e intensidade interdependem, proporcionando uma maior interação entre os operadores da justiça e a sociedade”. Menciona ainda Benedito Calheiros Bomfim:

Não há dúvida de que o Conselho Nacional de Justiça, exercendo função fiscalizadora e corregedora de vícios e distorções administrativas, financeiras da Justiça e cumprimento dos deveres funcionais, veio disciplinar a magistratura, melhorar o desempenho e dar mais credibilidade ao Judiciário, sanear muitas de suas crônicas mazelas, adotando medidas concretas para reduzir a morosidade da Justiça (sua mais antiga e mais danosa deficiência), função que, na estrutura judiciária italiana compete ao Conselho Superior da Magistratura. Liberou alguns milhares de presos que continuavam indevidamente encarcerados, instaurou processos disciplinares contra magistrados que não estavam cumprindo seus deveres funcionais, burlavam a vedação de prática nepotista (e não raro incorriam em improbidade administrativa), unificou e uniformizou procedimentos forenses, levantou estatísticas sobre a movimentação e a produção dos órgãos do Judiciário. Criou uma ponte, que poderá estender-se ainda mais, de aproximação com a sociedade. (BOMFIM, 2010, p. 50)

Por meio das modernas inovações tecnológicas no Poder Judiciário, a lei do Processo Eletrônico nº 11.419/06, traz junto com inovações no Código de Processo Civil (CPC) de 2015, formas de concretizar o processo judiciário usando meios eletrônicos, que por intermédio desta lei ocasionou a mudança dos autos físicos para autos digitais, admitindo o acesso das partes na ferramenta, bem como delimitando a identificação dos profissionais envolvidos, como servidores, advogados, juízes, promotores, através da assinatura eletrônica e do certificado digital.

Apesar da instituição da Lei 11.419 no ano de 2006, trazer a ideia de celeridade processual, não foi concretizada de forma efetiva, em razão do grande acervo de processos físicos, a agilidade da tramitação eletrônica caminha devagar, pois existe a necessidade de separar as tarefas entre os processos físicos e eletrônicos.

No Judiciário, a Lei 11.419/06 em seu artigo 1º, parágrafo 1º diz que, tem uma ampla incidência, pois é aplicada aos processos nos âmbitos cíveis, penais e trabalhistas, também aos juizados especiais em todos os graus de jurisdição. Também existe a possibilidade de incluir neste rol as Justiça Militar e Eleitoral, de acordo com interpretação tecnológica e sistemática da norma, porem as mesmas não são expressamente mencionadas na Lei.

Em seu artigo 1º, a Lei nº 11.419/06 diz: “O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei”. De forma clara se vê que, a Lei reconheceu o meio eletrônico como um sistema valido na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, permitindo então que todo o manuseio dos autos, sejam feitos de maneira totalmente eletrônica, não havendo a necessidade de posterior apresentação de documento em papel. A Lei nº 11.419/06, pode ser melhor compreendida sobre o que ela considera meio eletrônico, através da seguinte citação do artigo 1º, parágrafo 2º e seus incisos:

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Outro detalhe de suma importância realizado pelo legislador foi em relação a identificação explícita do signatário das peças eletrônicas com trâmite nos sistemas judiciais, obtendo então métodos e técnicas como o uso de assinaturas eletrônicas, tendo o usuário duas escolhas, quais são: assinaturas baseadas em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora Integrante da ICP-Brasil (previsto no art. 1º, § 2º, inciso III,a) ou através de assinaturas eletrônicas fornecidas através de cadastro de usuário no Poder Judiciário, usando login e senha (previsto no art. 1º, § 2º, inciso III, b).

De acordo com a Lei citada, vale ressaltar em seu artigo 2º, que o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do artigo 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, segundo disciplinado pelos órgãos respectivos. Nesse interim é importante analisarmos o artigo 8º da mencionada lei, vejamos:

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.
Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

A respeito do artigo mencionado acima, é válido ressaltar que o arquivo digital é aquele criado dentro do ambiente eletrônico, tendo relação a sistemas e softwares, já o arquivo digitalizado antes era um arquivo físico, modificado através de scanner por exemplo, e posteriormente inserido em plataforma eletrônica. Ao criar o PJe, o Conselho Nacional de Justiça, tinha objetivo de padronizar os sistemas entre os Tribunais, trazendo assim a uniformização dos sistemas que tem relação a tramitação eletrônica, onde o acesso ao sistema é feito preferencialmente por meio da rede mundial de computadores, e que todos os atos processuais praticados devem ser assinados eletronicamente, com menciona a lei disposta acima.

Apesar da utilização do processo eletrônico já estar bem visível em diversas áreas da justiça, seus recursos são parciais e a obrigatoriedade da realização de certos atos em processos físicos persiste, o que por certo retarda o desenvolvimento processual.

A Lei nº 13.105 de 17 de março de 2015, disciplina o Código de Processo Civil, e entre suas disposições, está proposta a celeridade processual, a qual é pretendida por meio de

instrumentos que possibilitam o funcionamento do judiciário, dentre eles o PJe. O Código de Processo Civil, com o intuito de efetivar o processo eletrônico trouxe diversos dispositivos,

Dentre as inovações no Código de Processo Civil, encontra-se no Livro IV, Título I, Capítulo I, uma seção intitulada por: “Da Prática Eletrônica de Atos Processuais”, onde está mencionado importantes disposições acerca da aplicação da prática eletrônica dos atos processuais, compreendendo os artigos 193 a 199. Com relação a isso menciona Cássio Scarpinella Bueno:

Os arts. 193 a 199 do novo CPC estão inseridos em Seção própria intitulada ‘Da prática eletrônica de atos processuais’. Eles representam o desenvolvimento que, no CPC atual, consta, timidamente, dos dois parágrafos (o único e o § 2º) do art. 154. Sem prejuízo da disciplina constante desta Seção há também, assim como no CPC atual, diversas disposições esparsas sobre o assunto. É certo, outrossim, que a Lei n. 11.419/2006, que disciplina o chamado ‘processo eletrônico’, permanece, em boa parte, em vigor naquilo que não inovou no CPC atual. (...) O parágrafo único, novidade do novo CPC, determina que o disposto na Seção ora anotada aplica-se, no que cabível, à prática de atos notariais e de registro. (BUENO, 2015, p. 166).

Conforme o art. 193, CPC os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei. Está disposto no art. 194, CPC que os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Já no art. 195, CPC diz que, o registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

O art. 196, CPC diz que, compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Já no art. 197, CPC estabelece que os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores,

gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade. O art. 198, CPC expõe que as unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

O art. 199, CPC estabelece que as unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.

Além do exposto, dando continuidade a proposta apresentada, passa-se a abordar sobre a “comunicação eletrônica dos atos processuais”, com previsão legal no Capítulo II da Lei 11.419/06, onde estende suas normas para o procedimento das comunicações dos órgãos judiciais com as partes, estando aí, incluídas as intimações e citações eletrônicas.

2 COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO PROCESSO ELETRÔNICO: CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

A comunicação de atos processuais por meio eletrônico, segue a tendência de informatização do processo judicial. É importante ressaltar que para ter acesso ao sistema, não somente para consulta ou acompanhamento, mas sim no objetivo de atuação, é necessário, que seja credenciado, somente assim poderá praticar quaisquer atos, com regular processamento e com devida destinação para praticar os atos processuais. Vejamos o que dispõe a Lei nº 11.419/06 em seu art. 2º e parágrafos 1º, 2º e 3º:

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento

Com relação ao cadastro, o tribunal vai dispor de uma página de cadastro. O advogado deverá preencher um formulário de cadastro, com todas as informações solicitadas.

Já no cadastro de Magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos e demais servidores em geral, geralmente se dá por meio do próprio órgão ao qual o cadastro é vinculado.

Como já mencionado anteriormente, o Código de Processo Civil, estabeleceu em seu artigo 193 que “os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei”.

A lei do processo eletrônico permitiu a criação de Diários da Justiça eletrônicos, que deverão ser assinados digitalmente e disponibilizados na internet em sitio próprio, como estabelece o artigo 4º da referida Lei, substituindo qualquer outro meio a publicação oficial, a exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoais, como prevê o § 2º do mesmo artigo. Como data da publicação do Diário, considera-se o primeiro dia útil seguinte ao de sua disponibilização na internet, iniciando-se a contagem dos prazos no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, previstos nos § 3º e §4º também do artigo 4º.

A citação é indispensável para a validade do processo, conforme o artigo 238 do Código de Processo Civil, “é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”. Quando a parte ré é comunicada acerca de determinada demanda que está sendo movida contra si, está diante do ato processual conceituado por citação. Desta forma, para que seja formalizada a relação processual, faz se extremamente necessária a ciência de todos da ação processual proposta. No Código de Processo Civil de 2015, é estabelecido no artigo 246, inciso V e no artigo 270 e parágrafo único, que as citações e intimações serão feitas eletronicamente, com relação aos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/06.

Em decorrência disto, para que obtenha êxito nesta relação, é necessário que as pessoas jurídicas de direito público e privadas, Defensora Pública, Advocacia Pública e Ministério Público nos Tribunais, estejam cadastradas, caso contrário, a comunicação não será efetivada nos moldes eletrônicos com relação a citação. Vejamos o que dispõe o § 1º do artigo 246 do CPC: “com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio”.

Ainda que exista a possibilidade da citação via PJe, Fredie Didier Junior (2017, p. 685) expõe: “A citação será pessoal: deve ser feita na pessoa do citando. Essa é a regra. Poderá ser feita na pessoa do representante do citando, como no caso da citação de incapaz, ou de seu procurador, com poder especial para isso (art. 242, CPC, c/c com o art. 105, caput, CPC). Os

representantes também podem receber a citação; é o que acontece com órgão da pessoa jurídica, que apresenta”. Em relação ao referido cadastro, José Miguel Medina diz que:

Os §§ 1.º e 2.º do art. 246 do CPC/2015 dispõem que as pessoas ali referidas devem manter cadastro junto aos sistemas de processos em autos eletrônicos para recebimento de citações e intimações por meio eletrônico. Meio eletrônico, consoante dispõe a Res. 185/2013 do CNJ, é “ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais”, e transmissão eletrônica “toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores”. O cadastro, no caso previsto nos §§ 1.º e 2.º do art. 246 do CPC/2015, é *obrigatório*, e deve ser realizado no prazo referido nos arts. 1.050 e 1.051 do CPC/2015. Nesse caso, a citação será realizada, *preferencialmente*, por meio eletrônico. Nada impede que aqueles que não se sujeitam ao cadastro (p. ex., para microempresas e empresas de pequeno porte, expressamente excluídas da obrigatoriedade pela lei processual) o realizem (cadastro *facultativo*). Realizado o cadastro, torna-se possível a citação por meio eletrônico também dessas pessoas. Em qualquer dos casos, deverá ser observado o que dispõem os arts. 2.º, 5.º, 6.º e 9.º da Lei 11.419/2006 (p. ex., de acordo com o art. 6.º da referida Lei, é indispensável que “a íntegra dos autos seja acessível ao citando”). O art. 20 da Res. 185/2013 do CNJ, ao dizer que no instrumento de citação “constará indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial” disse menos do que deveria, já que o art. 6.º da Lei 11.419/2006 dispõe, textualmente, que o citando deve ter acesso à *íntegra dos autos* (e não apenas à petição inicial), e assim deverá ser aplicado o art. 246 do CPC/2015. Para uma notícia sobre a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico no direito comparado, cf. comentário ao art. 270 do CPC/2015. (MEDINA, 2015, p. 249)

Neste interim, podemos analisar que o intuito do legislador foi com o objetivo de diminuir o tempo para que fosse efetivado as citações e intimações para eventualidades presentes no processo, de forma a obrigar que seja feito o cadastro nos sistemas de processo eletrônico, que deve seguir as determinações da Lei nº 11.419/2006, para que assim as citações sejam feitas de forma preferencial por meio eletrônico para as pessoas obrigadas a realizarem o cadastro. Mas para as microempresas e empresas de pequeno porte, estão expressamente excluídas da obrigatoriedade conforme a lei, para estas tem a opção de realizar ou não o cadastro.

A resolução 234, de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, formou a plataforma de comunicações processuais, com relação as determinações do Código de Processo Civil, onde dispôs em seus artigos, referencias percidas à Lei 11.419/2006, haja vista que, é válida a disposição do domicílio judicial eletrônico, estabelecido no capítulo II, no artigo 8º, § 1º da Resolução, vejamos:

Art. 8º A plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário é o ambiente digital próprio do destinatário da comunicação processual, mantido pelo CNJ na rede mundial de computadores.

§ 1º O cadastro na Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário é obrigatório para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta, bem como as empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte, para efeitos de recebimento de citações, constituindo seu domicílio judicial eletrônico, conforme disposto no art. 546, § 1º, da Lei 13.105/2015

É certo que, no processo eletrônico, todas as citações devem ser feitas por meio eletrônico, porém, pode-se compreender que esta regra para a citação não será utilizada quando por motivo técnico for inviável. Vejamos o que dispõe o artigo 9º, § 2º da Lei 11.419/2006:

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

[...];

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Desta forma, podemos compreender que a citação realizada por via eletrônica possibilita resultados favoráveis, no sentido de agilidade no tramite processual, de forma que, evita a confecção de mandados e cartas no formato físico, para que seja distribuído ao citando, por meio de oficial de justiça ou pelo sistema de correios, contudo, o trabalho das escrivânias e secretarias judiciais será reduzido. Por outro lado, é importante mencionar que a citação por meio de oficial de justiça ou correio, não foram abolidas, seja para evitar prejuízo à parte ou no caso de tentativa de burlar o sistema.

Por sua vez, a intimação é conceituada no artigo 269 do Código de Processo Civil, como “o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo”, ou seja, a intimação visa determinar a prática de atos processuais na relação jurídica processual. A respeito das intimações, a Lei nº 11.419/06 menciona em seus artigos 5º e 9º:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

No parágrafo terceiro do artigo 5º, a consulta ao painel de intimação, deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação realizada automaticamente realizada na data do término do prazo, ou seja, após os 10 (dez) dias corridos a intimação se dará automaticamente. Neste íterim, dispõe o artigo 270 do Código de Processo Civil: “As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246”.

Como já mencionado anteriormente, os membros dessas instituições, terão que manter cadastro de forma obrigatória nos sistemas de processos, onde os autos são eletrônicos, em razão disso, as citações e intimações serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico.

Isso posto, é relevante mencionar que, o Processo Judicial eletrônico, usa de um procedimento bem mais eficaz, pois a comunicação geralmente é feita via advogado. Logo após a citação, a parte ré sendo pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá se pronunciar (caso queira), apresentando sua defesa, através de seu Procurador (Advogado), portanto, este deverá estar cadastrado no sistema de Processo Eletrônico de forma obrigatória, pois assim as demais intimações referentes a comunicação dos atos processuais, deverão ser feitas de forma eletrônica. Menciona José Miguem Garcia Medina:

Sempre que possível, as intimações realizam-se por meio eletrônico (cf. art. 270 do CPC/2015), nos termos da Lei (no caso, a Lei 11.419/2006, especialmente arts. 4.º e 5.º). (...) Semelhantemente, o Código de Processo Civil de 1973 estabelecia que as intimações poderiam ser feitas de forma eletrônica. O Código de Processo Civil de 2015, porém, de modo diverso, dispõe que a intimação realiza-se, sempre que possível, por meio eletrônico. Podem os tribunais criar o Diário da Justiça eletrônico, “para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral” (cf. art. 4.º, caput, da Lei 11.419/2006). (...) O Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública também ficam obrigados a manter cadastro junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos, para recebimento de intimações, que serão realizadas preferencialmente por esse meio (cf. art. 270, parágrafo único, c/c § 1.º do art. 246 do CPC/2015). (MEDINA, 2015, p. 260)

Além do disposto na lei processual civil, o legislador disciplinou no corpo da própria lei 11.419/06, a regulamentação do procedimento de intimações eletrônicas, que podem ser realizadas mediante Diário da Justiça eletrônico do sistema da “auto intimação”.

Como já analisado acima, no artigo 5º da lei 11.419/06, segundo o qual as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do artigo 2º da mesma lei, faz relação com o método empregado para realização de comunicação eletrônica dos atos processuais, que pressupõe a adesão das partes e advogados, através de cadastro em área específica no Tribunal. Essa forma de realizar intimações, dispensam qualquer outra forma de comunicação, seja por meio de Diário da justiça eletrônico, ou mesmo qualquer outra forma pessoal de intimação, onde menciona no parágrafo 6º do artigo 5º que as intimações feitas já têm a mesma força e valor de uma intimação pessoal.

Para fins de intimação, o cadastro deve obedecer aos requisitos de eficiência e segurança, pois pressupõe que seja cadastrado mediante o uso da assinatura eletrônica. No momento da intimação, através do sistema de comunicação eletrônica diretamente ao interessado (intimado), podemos mencionar o artigo 5º, § 1º da Lei 11.419/06, que diz: “ considerar-se-á realizada intimação no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

Portanto, faz-se necessário, mencionar alguns princípios regentes do processo eletrônico, os mesmos, além de totalmente ligados as demais normas do sistema judicial, continuam permitindo agilidade, eficiência, transparência e efetividade.

Princípio da Celeridade: pode ser entendido como aquilo que traz rapidez, presteza e velocidade. Assim, o objetivo é ser mais rápido possível sem causar prejuízos ou riscos para outras instituições essenciais no âmbito jurídico, pois, a celeridade do processo está diretamente ligada na entrega da tutela jurisdicional ao cidadão, de forma que quanto mais rápida for a tramitação do processo, menor é a probabilidade do direito material ser prejudicado. Haja vista que, com o processo judicial tramitando de forma eletrônica, a tendência é que o tempo do processo diminua consideravelmente, devido a produção dos atos serem de forma imediata, as partes do processo podem ter ciência de todo o conteúdo processual, de forma a impulsionar mais rápido o tramite processual. De fato, a celeridade processual está sendo mais facilmente implementada a partir de dispositivos móveis, possibilitando à justiça digital de aprimorar suas ações em razão das vantagens advindas pela celeridade processual. Podemos citar como exemplo desses benefícios a possibilidade de fazer o julgamento por videoconferência. Portanto se vê de forma clara, que a modernização do sistema judiciário agiliza e automatiza o processo juntamente com o princípio da celeridade.

Princípio da Instrumentalidade das formas: este princípio aduz que ainda que o ato processual seja praticado de modo diverso daquele pretendido na lei, este será convalidado pelo juiz caso atinja a finalidade essencial, de forma que, não cause prejuízo as formas. Este princípio

marca bem o caráter instrumental do processo em cada um de seus atos ou como um todo. O Processo eletrônico, tem a natureza jurídica de processo, portanto é qualificado como instrumento, sendo considerado como modo especial de fazer o processo. Assim, se o processo eletrônico é apenas um modo de realização do processo, a concretização deste modo processual deve ser posta, também sob uma perspectiva de instrumento.

Princípio da Cooperação: por meio deste princípio, o processo se torna mais democrático e participativo a partir do seu caráter normativo e obrigacional. Este princípio parte do entendimento de que as partes e o juiz devem colaborar, ou seja, cooperar para que o processo seja mais efetivo, através de uma decisão célere e justa, de forma a afastar a ideia de que os sujeitos processuais devem ficar isolados na relação processual, competindo as partes o ônus de provar e ao juiz o dever de julgar. Portanto, faz referência a forma de atuação das partes no processo, devendo todos cooperarem para obter êxito no resultado do processo. Desta forma, um processo conduzido em cooperação é um processo sem protagonistas, haja vista que todos os envolvidos na relação jurídico processual se tratam com respeito, lealdade e confiança.

Princípio da boa-fé processual: este impõe comportamento ético e leal entre as partes, decorrendo de uma cláusula geral, de forma que as consequências para o caso de não respeitar este princípio podem gerar invalidade do ato processual, dever de indenizar, sanção disciplinar e etc. No que concerne este princípio junto ao processo judicial eletrônico, menciona-se que os documentos relacionados aos atos processuais são produzidos por meio de uma assinatura digital, de forma que tais documentos são efetivamente dignos de fé. Contudo, tais documentos referentes as provas de direito em discussão, no âmbito tradicional (em papel), a sua digitalização pode sofrer alterações. Portanto, para que não haja alteração documental após a digitalização existe a assinatura eletrônica, mas esta não assegura que não tenha ocorrido alteração antes da digitalização.

Princípio da eficiência: é um dos princípios norteadores da administração pública, e foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da emenda constitucional nº 19 de 4 de junho de 1998, alterando o art. 37. Esse princípio, se trata se um importante instrumento para que o Estado possa prestar um serviço com presteza, e rendimento profissional, tendo relação direta com o agente público, do qual se espera melhor desempenho possível de suas atividades, para que assim obtenha resultados positivos. Portanto, a finalidade deste princípio no âmbito do processo eletrônico, é que se tenha uma relação eficiente entre o jurisdicionado e o Estado, de forma harmoniosa e satisfatória.

Princípio da economia processual: este norteia os atos processuais, com intuito de que a atividade jurisdicional seja prestada sempre com o objetivo de produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços, evitando gastos de tempo e dinheiro. Em tempos de informatização já é possível a substituição de uma série de atividades manuais e burocráticas, como juntada, carimbagem, papéis e cadernos processuais, até mesmo os atendimentos de balcão, a partes e advogados. Com o auxílio do princípio da economia processual é possível a redução de espaços físicos, em razão de quase tudo estar tramitando por meio eletrônico, sendo possível o acesso via internet em qualquer lugar do mundo.

Além dos princípios referidos acima, é importante mencionar acerca da “teoria da ciência inequívoca”, visto que essa teoria tende a contribuir de forma direta ao princípio da efetividade do processo, bem como é restrita ao âmbito do ato de comunicação processual, pois resulta de presunções extraídas de circunstâncias fáticas. De acordo com essa teoria, o ato processual é considerado comunicado, independentemente de sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha tomado conhecimento do processado no feito, mesmo que por outro meio, ou seja, com a retirada dos autos, presume-se que a parte, por meio de seu representante legal, teve ciência inequívoca do processo até o momento da carga. De fato, a carga dos autos configura ciência inequívoca dos atos processuais e das decisões proferidas, principalmente quando se trata de processo eletrônico, haja vista que as partes têm livre acesso aos autos, desta forma, é considerado intimado ou citado aquele que tem ciência inequívoca da decisão ou do teor da ação, por qualquer meio.

Neste sentido, se faz necessário ressaltar acerca da fé pública dos oficiais de justiça, bem como seu poder de certificação nos cumprimentos de mandados. A atividade processual exercida por estes profissionais engloba os atos de comunicação processual, consistentes nas citações ou intimações a serem cumpridas por mandado. De fato, os oficiais de justiça detêm o poder de certificar e atestar com fé pública todos os fatos que ocorrem durante a realização de suas atividades, sejam estas com resultado efetivo ou até mesmo aquelas que se esquivam ou não tem condições de receber a citação ou intimação. Desta forma, o ato do oficial tem fé pública, ou seja, suas certidões são tidas como verdadeiras, não havendo a necessidade de comprovação, até que o contrário seja provado (presunção *juris tantum*).

Com o intuito de continuar discorrendo acerca da proposta apresentada, passa-se a abordar a questão do uso do aplicativo WhatsApp como mecanismo de intimação.

3 INTIMAÇÕES POR WHATSAPP

Em tempos de globalização, fica claro a necessidade que temos do uso de novas tecnologias, portanto, com o intuito de transmitir o alcance tecnológico aos cidadãos, a justiça brasileira busca se desenvolver em garantir a prestação jurídica e satisfazer a sociedade na procura de um processo mais ágil, com o intuito de afastar a morosidade na tramitação processual. Surpreendentes avanços foram trazidos por meio da tecnologia, desta forma surgiram também, novas noções de interação, colaboração e participação através de novos aplicativos em dispositivos móveis, ligado a uma crescente mobilidade de pessoas e informações.

A comunicação do ato processual se dá através do ônus e faculdade decorrente da relação processual, de forma que a jurisdição é exposta por uma função onde o Estado impõe condutas e decisões, as quais serão cumpridas por meio de ordem judicial, através de oficiais de justiça, correio ou por meio eletrônico. De fato, o novo Código de Processo Civil faz uso de novas tecnologias, porém, não descarta as formas tradicionais de comunicação judicial. Vejamos o disposto no artigo 236 § 3º: “Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”. Em virtude disto, é clara a possibilidade de novas alternativas para a efetivação de meios processuais.

A utilização do aplicativo WhatsApp para efetivação de intimações já é visto como recurso tecnológico ligado ao Poder Judiciário, com o intuito de obter agilidade e eficácia, resguardando o sigilo e a segurança das informações transmitidas por meio do aplicativo.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou por unanimidade a utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta para intimações em todo o judiciário. A decisão foi tomada durante o julgamento virtual do Procedimento de Controle administrativo 0003251-94.2016.2.00.0000, em que se questionava a decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás de proibir a utilização do aplicativo no âmbito do juizado especial cível e criminal da comarca de Piracanjuba, interior do Estado.

Dentre as vantagens trazidas pelo aplicativo, se faz necessário destacar acerca da efetividade e tempo de tramitação processual, sendo assim uma praticidade, visto que seu alcance é incomensurável, gerando ainda economia ao judiciário, pois este usufrui de um meio cujo objetivo é dar efetividade e celeridade à tramitação processual. Em destaque reforça ainda o sistema do juizado especial, que é orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, e informalidade, de forma que o jurisdicionado seja atendido com eficiência pelo poder judiciário.

A decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trouxe alguns benefícios do uso do aplicativo de mensagens para o envio de intimação judicial por parte da justiça. A partir

disso, a intimação feita pelo aplicativo é um meio alternativo e, portanto, de uso facultativo e sem qualquer imposição às partes, bem como garante uma forma de agilizar a comunicação, mediante o uso de uma ferramenta tecnológica gratuita, popularizada e acessível a diversas camadas sociais, como é o caso do WhatsApp.

Além das vantagens já mencionadas, existem regras de uso do aplicativo para intimação judicial. O projeto de lei em tramitação no Senado, traz parâmetros ainda não vigentes, mas poderão alterar em breve o Código de Processo Civil. O projeto de lei prevê algumas regras para o uso do aplicativo WhatsApp como ferramenta de intimação, dentre elas podemos destacar que a intimação será considerada cumprida se o recebimento da mensagem for confirmado em resposta do intimado em até 24 horas. A resposta do intimado pode ser por mensagem de voz ou texto que confirme que o mesmo tomou conhecimento da intimação. Sem a confirmação de recebimento, deve-se enviar a intimação de forma tradicional. Mesmo que o interessado alegue que não foi ele que confirmou o recebimento da intimação, a mesma é será considerada válida, quando recebida e confirmada por telefone cadastrado pela justiça, com exceção de quando mudar o número de telefone e comunicar em juízo. A intimação será enviada pelo aplicativo identificando o processo, os nomes das partes e advogados e as informações sobre confirmação de recebimento.

Contudo, é visível que a mudança na legislação é constante, mas de fato se vê que é viável a utilização do aplicativo WhatsApp como mecanismo de intimação, pois trará eficiência na prestação jurisdicional, além de reduzir gastos, a comunicação dos atos será de forma célere.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível concluir que, a morosidade vista no Poder Judiciário foi o motivo principal para a informatização do processo judicial eletrônico, tendo em vista que as ferramentas tecnológicas eliminam os procedimentos burocráticos. Com isso, o uso da informática pelo Poder Judiciário, está cada vez mais presente no âmbito jurídico, em destaque ao processo judicial que está cada vez mais vinculado ao meio eletrônico por meio da Lei nº 11.419/2006 que autorizou a informatização em todo o rito processual e estabeleceu os regramentos para sua efetivação, sendo indispensável o cadastramento dos usuários perante a plataforma digital, para que possa ocorrer a comunicação dos atos processuais de forma eletrônica.

Com isso, o Conselho Nacional de Justiça, criou-se o Processo Judicial Eletrônico, para agilizar a forma de tramitação processual, onde aderiram a sistemas modernos para unificar eletronicamente os processos, bem como distribuí-los de forma automática, desta forma o processo judicial eletrônico já trouxe e trará inúmeras melhorias ao Poder Judiciário e à sociedade, em conjunto com a celeridade processual, pois elimina os atos mecânicos e burocráticos. Em virtude disso, o Código de Processo Civil, dispõe que a citação deve ser feita por meio eletrônico, bem como as intimações, sempre que possível serão realizadas por meio eletrônico, na forma da lei.

A tecnologia é desenvolvida para satisfazer uma necessidade humana, e na tecnologia aplicada na prática dos atos processuais não se trata de uma nova espécie de processo, mas de uma modernização e inovação, como ferramenta útil. E essa mudança se restringe quanto ao meio e a forma como se desenvolve os atos processuais, dando ênfase a instrumentalidade das formas no processo. Portanto, enaltece a importância dos princípios do Direito na interpretação quanto a citação e intimação dos atos processuais, como o da boa-fé processual, cooperação e da ciência inequívoca.

Em seguida, foi possível observar que, o processo judicial eletrônico significou um marco na história processual, já que reduziu seus prazos, cortou custos, aumentou a transparência, ampliou o acesso à justiça, de forma que tem priorizado a comunicação dos atos pela via eletrônica através das inovações. No entanto, a tecnologia não está exclusivamente ligada a extinção da morosidade, pois o processo eletrônico não vai mudar a forma de julgamento, pois isso depende da postura dos juízes e servidores que atuarem diligenciando o processo.

E mesmo que já seja possível obter tantos resultados positivos com a implementação do processo eletrônico, ainda permanecem questões em aberto. É o caso da informatização no âmbito dos processos criminais no Tribunal de Justiça de Goiás, devido a pandemia do COVID-19, teve-se uma maior necessidade de implementar os processos criminais na plataforma eletrônica, e foi possível por meio dos esforços do Conselho Nacional de Justiça, porém ainda carece de alguns ajustes que com certeza serão sanados brevemente.

Também foi possível constatar que a utilização de novas tecnologias de aplicativo como no caso específico do WhatsApp é recente e inovadora, mas pode agregar ao processo judicial eletrônico para efetivar as intimações, haja vista que seu principal objetivo é alcançar a celeridade e a economia processual aos atos intimatórios, no entanto podemos afirmar que obteve êxito em seu objetivo, em destaque nos juizados especiais.

Finalizando todas as análises aqui propostas e expostas, considera-se que o processo eletrônico e seus atos de comunicações obteve êxito em seu objetivo, o qual é a celeridade e a economia processual. Portanto contribui para a entrega ao cidadão de uma prestação jurisdicional ágil e eficiente, tendo excelência na modernização em razão da otimização do serviço judiciário.

REFERÊNCIAS

BORGES, José Carlos. **Acesso à justiça**. 2010. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5182>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Processo eletrônico na Justiça do Trabalho**. In: CHAVES, L. A. Curso de Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2ª. ed., 2012.

BRASIL. **Caminhos e soluções para o judiciário: o princípio da celeridade processual**. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/jakellinefernandes/artigos/caminhos-e-solucoes-para-o-judiciario-o-principio-da-celeridade-processual-1326>> Acesso em: 30 abr. de 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução 234 de 13 de julho de 2016**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-234-diario-justica-eletronico.pdf>>. Acesso em: 25 mar. de 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. TJGO, MO e Defensoria Pública celebram acordo para digitalizar comunicação criminal**. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/19588-tjgo-mp-e-defensoria-publica-celebram-acordo-para-digitalizar-comunicacao-criminal>> Acesso em: 24 de abr. de 2020.

BRASIL. **Decreto Judiciário nº 831/2020 de 23 de abril de 2020**. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/DECRETO_831.pdf> Acesso em: 24 de abr. de 2020.

BRASIL. **Intimação judicial: como funciona a intimação por WhatsApp**. Disponível em: <<https://alkasoft.com.br/blog/intimacao-judicial-como-funciona-intimacao-por-whatsapp/#:~:text=O%20projeto%20de%20lei%20prev%C3%AA,do%20intimado%20em%20at%C3%A9%2024h.>> Acesso em 15 de mai de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a Lei do Processo Eletrônico**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 25 de mar. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 25 de mar. de 2020.

BRASIL. **O processo eletrônico e o princípio da instrumentalidade.** Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50750/o-processo-eletronico-e-o-principio-da-dupla-instrumentalidade>>. Acesso em: 30 abr. de 2020.

BRASIL. **O WhatsApp e a fé pública do oficial de justiça:** a inovação de natureza procedimental. Disponível em: <<https://www.megajuridico.com/o-whatsapp-e-a-fe-publica-do-oficial-de-justica-a-inovacao-de-natureza-procedimental/>> Acesso em: 15 de mai de 2020.

BRASIL. **Princípio da celeridade processual.** Disponível em: <<https://blog.vetracs.com.br/principio-da-celeridade-processual-o-que-e-e-como-se-relaciona-com-a-tecnologia/>> Acesso em: 30 abr. de 2020.

BRASIL. **TJGO institui processo eletrônico em todas as unidades judiciárias com competência criminal.** Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/19614-tjgo-institui-processo-eletronico-em-todas-as-unidades-judiciarias-com-competencia-criminal>> Acesso em: 24 de abr. de 2020.

BRASIL. **TJGO institui processo eletrônico em todas as unidades judiciárias com competência criminal.** Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/19614-tjgo-institui-processo-eletronico-em-todas-as-unidades-judiciarias-com-competencia-criminal>> Acesso em: 24 de abr. de 2020.

BRASIL. **Uso do aplicativo WhatsApp como ferramenta de intimação.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66281/comunicacao-dos-atos-processuais-por-meio-eletronico-e-o-uso-do-aplicativo-whatsapp-como-ferramenta-de-intimacao/2>> Acesso em: 01 abr. de 2020.

BRASIL. **WhatsApp pode ser usado para intimações judiciais.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/whatsapp-pode-ser-usado-para-intimacoes-judiciais/>> Acesso em: 10 mai de 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado.** São Paulo: Saraiva, 2015.

FILHO, Almeida; ARAÚJO, José Carlos de. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico:** A Informatização Judicial no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GONÇALVES, Raissa da Rocha Cunha. **Os obstáculos enfrentados pelo processo judicial eletrônico na justiça brasileira.** Disponível em: <<https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/os-obstaculos-enfrentados-pelo-processo-judicial-eletronico.htm>> Acesso em: 15 mar. 2020.

JÚNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 19. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

LIRA, Luzia Andressa Felicano de; JÚNIOR, Walter Nunes da Silva. **O Processo Judicial Eletrônico (Pje) como instrumento que viabiliza o acesso democrático à justiça.** 2013. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91836ea292e68886>>. Acesso em: 31 de mar. 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado (livro eletrônico)**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973.1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PEREIRA, José Ricardo. A efetivação de direitos por meio do processo eletrônico: limites e possibilidades à luz da ordem processual constitucional. **Revista de Doutrina 4ª Região**. Porto Alegre, n.73, set. 2016. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao073/JoséRicardo_Pereira.html> Acesso em: 10 de maio de 2020.

PINTO JÚNIOR, José Geraldo. **A mudança de paradigmas advinda do processo eletrônico**. In: Processo judicial eletrônico / Coordenação: Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Cláudio Allemand. – Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.

ROMANO, Tadeu Rogério. **Aplicações da teoria da ciência inequívoca no processo civil**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/72998/aplicacoes-da-teoria-da-ciencia-inequivoca-no-processo-civil>>. Acesso em: 15 de maio 2020.

RUSCHEL, Airton José; LAZZARI, João Batista; AIRES, José Rover. **O processo judicial eletrônico no Brasil: uma visão geral**. In: Processo judicial eletrônico / Coordenação: Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Cláudio Allemand. – Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.

SILVA, Marcelo Mesquita Silva. **Processo Judicial Eletrônico Nacional**: Uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico nacional (A certificação digital e a lei n 11419/06) São Paulo: Milenium, 2012.

SILVA, Samuelson Wagner de Araújo. Processo eletrônico. O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2553, 28 jun. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/15112>. Acesso em: 13 mar. 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, Síntese, v. 6, jul. /ago. 2005.